



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 29/2006**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 08.11.2005**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1010/04**

**AI: 1/200401730**

**RECORRENTE: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: BOM SINAL IND. E COMÉRCIO LTDA.**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através de levantamento financeiro. AI JULGADO IMPROCEDENTE. A atuada relatou em detalhes fatos relacionados às operações realizadas com os bens em questão, acostando aos autos documentação detalhada relacionada às suas alegações, que nos convencem plenamente de não ter sido cometido o ilícito de que trata o presente processo. Defesa tempestiva. Recurso de ofício conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Douta PGE.**

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de omissão de saída de mercadorias, referente ao mês de Dezembro de 2001. Nas informações complementares o agente do fisco expôs em detalhes as constatações que o fizeram formular a acusação de que trata o presente processo, as quais passamos a expor a seguir, resumidamente:

- 1) Por meio da NF 274, de 31/12/01, a atuada efetuou a venda de dois moldes de aço à empresa BRASHIDRO S/A Ind. e Com., de São Paulo;
- 2) Na mesma data a empresa supracitada emitiu a NF 4597, indicando como natureza da operação "retorno de comodato" mencionando que o retorno referia-se a NF 101 de 28/12/99;
- 3) Para esclarecimento da questão, foi então solicitada da atuada a NF originária de aquisição de bens do ativo vendidos por meio da NF 274;
- 4) A atuada entregou então a NF 9442, de 28/12/99, emitida pela BRASHIDRO;
- 5) Observa-se então que: a) em nenhum momento consta o registro financeiro das operações mencionadas, b) de acordo com os valores referentes aos bens do ativo informados nas NF's, não houve nenhum ganho oriundo das operações de comodato, c) os bens sempre estiveram em poder da BRASHIDRO e d) que a venda ocorrida em 31/12/01 não foi devidamente lançada nas contas caixa e/ou bancos;
- 6) Diante do exposto, restou claro que a operação foi feita com o intuito de suprir o caixa da empresa, ficando configurada a infração à legislação do ICMS.

A empresa tempestivamente apresentou defesa em contestação ao feito fiscal, expondo, em síntese, o que segue:

- 1) Em 28/12/99, a empresa BRASHIDRO S/A Ind. e Com. era sócia da empresa autuada, e vendeu para a mesma dois moldes para prensar peças, por meio da NF 9442, documento este devidamente escriturado nos livros próprios;
- 2) Também na mesma data, e pelo fato de que, à época, a autuada não possuía imóvel capaz de acomodar as máquinas adquiridas, foi feito um contrato de comodato entre a autuada e a BRASHIDRO, motivo pelo qual foi emitida a NF 101 pela autuada, tendo como natureza da operação “remessa para comodato”, documento este também devidamente lançado na escrita fiscal de ambas as empresas;
- 3) Em 26/12/01, a empresa BRASHIDRO retirou-se do quadro societário da autuada, e esta por sua vez confessou dever a BRASHIDRO o valor de R\$ 1.233.878,30, relativo à adiantamento para futuro aumento de capital na empresa autuada;
- 4) Em 28/12/01, a autuada propôs e a BRASHIDRO aceitou receber, em devolução dos adiantamentos para futuro aumento de capital, pelo fato de estar se retirando da sociedade, os dois moldes, no valor de R\$ 1.185.000,00;
- 5) Para formalizar a transação entre as partes, a BRASHIDRO emitiu a NF 4587, em 31/12/01, tendo como natureza da operação “retorno de comodato”, e a autuada emitiu a NF 274, natureza de operação “venda de imobilizado”, no valor de R\$ 1.185.000,00, ambos os documentos devidamente lançados na escrita fiscal das empresas envolvidas;
- 6) Por fim, destaca-se que: a) todos os fatos relatados estão devidamente lançados na escrita contábil e fiscal das empresas envolvidas, b) todas as transações entre as empresas envolvidas constituem-se práticas habituais adotadas por quaisquer empresas e que a autuação cometeu um grave erro ao restringir-se às contas “caixa/bancos”.

A empresa com estes argumentos solicita o reconhecimento da improcedência da autuação e a consultoria tributária opina pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, parecer este adotado pela Douta PGE.

É O RELATÓRIO





**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR :**

A Infração reporta-se à omissão de saída de mercadorias, detectada através de levantamento financeiro/fiscal, em Dezembro de 2001.

Após análise detalhada do feito fiscal, e das razões apresentadas pela impugnante, bem como de toda a documentação acostada aos autos, entendemos que não subsiste a acusação formulada na inicial, razão pela qual não deve prosperar o feito fiscal.

A análise da documentação apresentada pela atuada leva-nos ao convencimento da veracidade do relato da impugnante, estando todos os fatos descritos, devidamente documentados, tendo havido os devidos lançamentos das operações realizadas nas escritas fiscal e contábil das empresas envolvidas.

As transações de cunho comercial e civil ocorridas entre as empresas BOM SINAL e BRASHIDRO, entendemos, ocorreram dentro dos padrões que normalmente se verifica no âmbito comercial. As operações efetuadas não infringiram normas contidas na nossa legislação tributária, que pudessem respaldar a acusação formulada nos autos – suprimimento de caixa.

Assim, voto para que se conheça dos recursos, para dar-lhes provimento, no sentido de manter a decisão monocrática de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal na forma do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

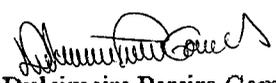
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de julgamento de 1ª instância e o recorrido BOM SINAL IND. E COM. LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento para manter a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23 de janeiro de 2006.

  
**OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS**  
Presidente da 2ª Câmara

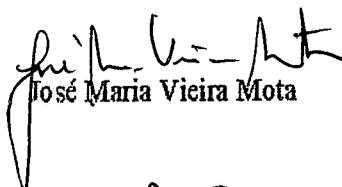
**CONSELHEIRO (A) S:**

  
Dulcimeire Pereira Gomes

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
Conselheira Relatora

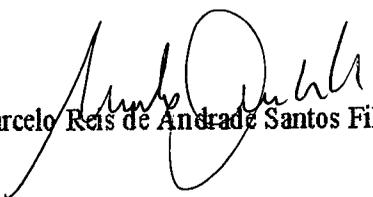
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá

  
Valiessa Albuquerque Valente

  
José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Júnior

  
Regineusa de Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**  
Processo Nº1/1010/2004 - Bom Sinal Ind. E Com. Ltda